



COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Av. Constantinopla, 07 - Conj. Campos Elíseos - Planalto - CEP: 69045-000 - Manaus (AM)
CNPJ: 11.628.247/0001-73 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 04.227.878-3
Telefones: (92) 3071-8132 / 99238-1224

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM.

**Contra Razões ao Recurso Impetrado pela empresa SVX SERV. PROF., CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. - EPP.
Pregão Presencial nº 002/2016 – TJAM.**

A empresa EMIENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.628.247/0001-73, domiciliada à Avn. Constantinopla, 07, Conj. Campos Elíseos – Planalto, nesta cidade de Manaus apresenta suas contrarrazões conforme abaixo:

Em seu recurso a autora manifesta sobre a falta de vistoria técnica ao local do objeto da licitação, referindo-se ao Item 8, subitem 8.5 do Edital, (Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos para habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitados, salvo aqueles documentos que possam vir a ser emitidos via internet, a critério da pregoeira, no momento da sessão pública, em conformidade com o Acórdão 1758/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União.)

- O Edital em seu Item 4, subitem 4.4 (Na ausência da declaração de vistoria ou da declaração de conhecimento das condições locais poderá ser facultado à empresa licitante, presente à sessão pública, que a faça em manuscrito.)

- No próprio Edital, Item 4 do Termo de Referência, tem todas as informações necessárias do objeto licitado, o que no nosso entendimento é suficiente para o desempenho das obrigações contratuais.

- Nós entendemos também, que pelo objeto licitado não ser de alta complexidade, não haveria necessidade da Vistoria Técnica.

-Acórdão 234/2015-Plenário - A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

- Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.” [5]

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” [6].

EMIENE

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Av. Constantinopla, 07 - Conj. Campos Elíseos - Planalto - CEP: 69045-000 - Manaus (AM)

CNPJ: 11.628.247/0001-73 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 04.227.878-3

Telefones: (92) 3071-8132 / 99238-1224

Neste contexto, a visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuírem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.

- Se o local em que o contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita, ou deverá ser facultativa, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto.

Sendo facultativa, ficará a critério do particular conhecer ou não o local onde o objeto será executado, não sendo este um requisito de habilitação técnica, mas sim uma prerrogativa concedida aos interessados.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso.

Legalidade e Deferimento.

Manaus, 18 de maio de 2016


HIGOR MARINHO DE ALMEIDA

